



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região **cumpriu de forma parcial** as determinações contidas na Auditoria n° CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, na área de Gestão Administrativa. **2.** Conforme consta do relatório da CCAUD, *"a manutenção das inconformidades relatadas no processo de auditoria e homologadas pelo Plenário do CSJT representa risco à gestão do Tribunal Regional"*. **3.** Assim, diante do cumprimento parcial do conjunto das deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **4.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, das deliberações contidas no Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

nº CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, afetas à Área de Gestão Administrativa.

A Auditoria *in loco* foi realizada no período de 3 a 7 de outubro de 2016, em cumprimento a programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2016, conforme Ato CSJT nº 332/2015.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a adoção de 32 medidas saneadoras, cujo cumprimento constitui o objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em seu relatório de monitoramento, considerou que algumas deliberações não foram plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria *in loco* realizada na Área de Gestão Administrativa, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a adoção de 32 medidas saneadoras, abrangendo as seguintes temáticas: governança institucional e governança das aquisições.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 19ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

TEMÁTICA: GOVERNANÇA INSTITUCIONAL.

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 19ª Região, na área de Governança Institucional, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

1.1. Aperfeiçoe seu Código de Ética com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações de gestores e servidores do quadro do TRT; (achado 2.1)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Constatou a CCAUD, em auditoria local, que o "código de ética dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região não atendia aos requisitos necessários estabelecidos no Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da administração pública, 2ª versão, os quais são: a) estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e b) proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos integrantes da alta administração".

Ressaltou que "em entrevista realizada com a unidade de gestão estratégica do TRT, em 6/10/2016, apenas no que se referia ao subitem 'a' supra, pretendia-se demonstrar que o código de ética cumpria o requisito, seguindo duas linhas argumentativas: a primeira, que remetia à interpretação sistemática das disposições constantes da Lei n.º 8.112/1990 e do Decreto n.º 1.171/1994; a segunda, que remetia à interpretação extensiva das disposições contidas nos artigos 5º e 6º do regulamento em exame, cujo rol de hipóteses possuía caráter meramente exemplificativo".

Acrescentou que "só o esforço interpretativo acima demonstrado era suficiente para concluir que o código de ética não era explícito e transparente em estabelecer as hipóteses em que fosse obrigatória a manifestação e registro de aspectos que pudessem conduzir a conflito de interesse. No que se referia ao subitem 'b' supra, confirmou-se a percepção da unidade entrevistada de que a regulamentação não mencionava expressamente a proibição ou estabelecimento dos limites acima mencionados" (pp. 769/770).

O Tribunal auditado, em resposta, "encaminhou o Código de Ética atualizado, comprovando o cumprimento da deliberação proferida" (p. 770).

A CCAUD procedeu ao exame do referido Código de Ética e identificou os requisitos supracitados do Referencial Básico de Governança. Concluiu, assim, que "as medidas adotadas pelo TRT, somadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o **cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT**" (p. 770).

1.2. aprimore os processos de trabalho relacionados à avaliação e direcionamento da gestão do TRT e ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos dependentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas; (achado 2.1)

A CCAUD detectou deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança e, em seu relatório, teceu as seguintes considerações (pp. 771/774):

A estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 estabelece, como um dos macrodesafios, a 'Instituição da Governança Judiciária', que visa, entre outros, à eficiência operacional.

De acordo com a Resolução CNJ n.º 198/2014, a cesta de indicadores constantes do Relatório Justiça em Números representa o conjunto de métricas de desempenho institucional, da qual, prioritariamente, se devem elaborar as metas nacionais do Poder Judiciário (art. 2º, VII, c/c art. 5º, caput e § 2º).

Dentre esse conjunto de métricas, sobressai-se o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-JUS), uma medida de eficiência relativa dos Tribunais.

Esse índice objetiva verificar a capacidade produtiva de cada Tribunal, considerando-se os insumos disponíveis.

A seleção das variáveis para a definição dos *inputs* é feita com o intuito de contemplar a natureza dos três principais recursos utilizados pelos tribunais: os recursos humanos, os financeiros e os próprios processos.

Com relação ao *output*, entende o CNJ que a variável total de processos baixados é aquela que melhor representa o fluxo de saída dos processos do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a resolução do conflito.

Sendo assim, o modelo do IPC-JUS considera o total de processos baixados com relação ao total de processos que tramitaram, o quantitativo de magistrados e servidores (efetivos, requisitados e comissionados sem vínculo) e a despesa total do tribunal (excluídas as despesas com pessoal inativo e com obras).

Como resultado da mensuração do índice, tem-se um percentual, que varia de 0 (zero) a 100%, revelando que, quanto maior o valor, melhor o desempenho da unidade, pois significa que ela foi capaz de produzir mais (em baixa de processos) com menos recursos disponíveis (de pessoal, de processos e de despesas).

Com a publicação, no último trimestre de 2015, do Relatório Justiça em Números referente aos dados do exercício de 2014, restou evidenciada uma reversão de tendência do IPCJUS do TRT da 19ª Região, que, após uma melhoria do índice desde 2010, sofreu uma redução de 87,40% para 70,51% do exercício de 2013 para o de 2014.

Caso considerasse o Relatório Justiça em Números publicado, referente aos dados do exercício de 2015, com metodologia de cálculo aperfeiçoada, restaria evidenciada uma nova queda de desempenho do TRT da 19ª Região, medida pelo IPC-JUS, de 65,8% para 64,1%, quando comparados os exercícios de 2014 e 2015. Esse era o menor desempenho entre os tribunais do trabalho de pequeno porte e o segundo menor desempenho entre todos os tribunais do trabalho.

Nesse relevante contexto, buscou-se compreender os mecanismos utilizados pelo TRT para avaliar, direcionar e monitorar o desempenho da gestão.

A unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, no que se referia ao índice de eficiência da gestão, quantificado pelo IPC-JUS, trilhou o raciocínio de que a avaliação ocorria, indiretamente, por meio do atingimento das seguintes metas:

- Metas 6, 7, 9 e 10: relacionam-se ao tempo de duração do processo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

- Meta 8: relaciona-se à quantidade de julgamento (não de baixas) de processos;
- Meta 11, 12 e 13: relaciona-se à quantidade de processos baixados e de casos pendentes.

Nas metas supracitadas, não se identificou qualquer menção a mecanismos de medição relativos aos recursos financeiros e humanos, *inputs* do IPC-JUS.

Ademais, as metas citadas, apesar de serem direcionadores relevantes das estratégias nacionais, por segmento e do TRT, tidas de forma isolada, não são suficientes para garantir a efetiva avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho no índice de produtividade comparada do Poder Judiciário, uma vez que não produzem informação sobre a evolução da quantidade absoluta de processos baixados e de processos pendentes.

O alcance de determinado desempenho no IPC-JUS, também, requer a existência de processos de acompanhamento dos números dos demais tribunais regionais do trabalho e, em especial, no caso do TRT da 19ª Região, dos tribunais do trabalho de porte similar. Também, nesse caso, o TRT não logrou demonstrar a existência de tais processos de trabalho.

A ausência ou falha na análise sistematizada, em que todas as variáveis são levadas em consideração, poderia levar à tomada de decisões de forma estanque, sem se considerar, no conjunto, o desempenho mais condizente com a média verificada na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional, em resposta, *"informou que a Secretaria de Gestão Estratégica elaborou Minuta de Ato, que estabeleceu a obrigatoriedade de se avaliar e monitorar o desempenho do Tribunal Regional de Trabalho da 19ª Região no Índice de Produtividade Comparada - IPC-JUS, porém não houve aprovação até a presente data"* (p. 775).

A CCAUD, diante da informação prestada e das evidências encaminhadas pelo TRT, levando em consideração que *"o Ato ainda está em processo de aprovação"*, concluiu *"que a determinação encontra-se em cumprimento"* (p. 775).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

1.3. atualize o Regulamento-Geral da Secretaria com vistas a estabelecer claramente os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT; (achado 2.1)

Consignou a CCAUD, em seu relatório, que identificou "que o regulamento vigente na época era datado de 6/5/2004" e, por essa razão, buscou "maiores informações sobre a atualidade e adequação do citado documento". Ressaltou que "a unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, manifestou-se no sentido de que o Regulamento-Geral da Secretaria não contemplava a realidade funcional do TRT, as Comissões Permanentes e as unidades organizacionais de fato existentes. Esclareceu, ainda, que a descrição de atribuições no regulamento vigente era falho em explicitar as entregas e responsabilidades das unidades" (pp. 776/777).

O Tribunal Regional, em resposta, "enviou o novo Regulamento-Geral de Secretaria, que estabelece os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT" (p. 777).

A CCAUD procedeu ao exame do novo Regulamento e constatou "claramente os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT e a adequação do Regulamento com a realidade do TRT".

Concluiu, assim, a CCAUD que "as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, dão **cumprimento à deliberação** emanada pelo CSJT" (p. 777).

1.4. aprimore o modelo de gestão da estratégia com vistas a identificar os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia; (achado 2.2)

A respeito da deficiência apurada no âmbito do Tribunal Regional, que gerou a determinação acima, a CCAUD teceu os seguintes comentários (pp. 778/779):

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

União, orienta que o modelo de gestão da estratégia deve explicitar os processos necessários, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento da estratégia.

Além disso, explicita como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento e monitoramento da estratégia e como as partes interessadas são envolvidas nessas atividades.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 estabeleceu, como um dos macrodesafios, a “Instituição da Governança Judiciária”, entendida como a formulação, implantação e monitoramento de estratégias produzidas de forma colaborativa pelos órgãos da justiça e pela sociedade.

O art. 6º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabelece que se deva promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, serventários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração dos planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

O TRT da 19ª Região regulamentou o modelo de gestão da estratégia por meio da Resolução Administrativa n.º 39, de 15 de abril de 2015, contudo nela não se identificavam os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia. Excepcionaram-se, apenas, os processos de monitoramento de indicadores estratégicos, que foram objeto de definição no Ato Regulamentar citado.

O Tribunal Regional, em resposta, “encaminhou o ATO n.º 57/2018, identificando os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia” (p. 779).

A CCAUD, ao examinar o Ato n.º 57/2018, observou que “o TRT instituiu os protocolos para elaboração, avaliação, desdobramentos e revisão da estratégia, estabelecendo procedimentos gerenciais de planejamento estratégico, tático e operacional das unidades que integram a estrutura do Tribunal Regional” (p. 779).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Assim, concluiu que *"as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT"* (p. 779).

1.5. inclua em seu plano estratégico, explicitamente, as iniciativas estratégicas que possibilitarão o atingimento de cada objetivo estratégico e respectivas metas, bem como aperfeiçoe as Metas 9, 10 e 15 de seu plano estratégico e, se for o caso, os respectivos indicadores, com vistas a promover a adequada utilização da metodologia "Balanced Scorecard" e alinhamento organizacional com a diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CSJT. (achado 2.2)

A respeito da deficiência apurada no âmbito do Tribunal Regional, que gerou a determinação acima, a CCAUD teceu os seguintes comentários (p. 781):

No Balanced Scorecard, metodologia de gerenciamento da estratégia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça e, conseqüentemente, por todo o Poder Judiciário, haja vista o necessário alinhamento estabelecido pelo art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014, é o desenvolvimento e a priorização de iniciativas estratégicas que ajudarão o órgão a atingir suas metas.

As iniciativas são os programas específicos, atividades, projetos ou ações que se adotam para ajudar a garantir o cumprimento ou superação das metas de desempenho.

Não foi identificado, no plano estratégico, o conjunto de iniciativas estratégicas aprovadas que visava ao atingimento das metas estabelecidas para cada objetivo estratégico, à exceção das Metas 5 e 14.

No que se referia às Metas 9 e 10, elas não contemplavam toda a vigência do plano estratégico, mas se restringiam apenas ao exercício de 2015.

A Meta 11, que se referia ao aumento no índice de conciliação na fase de conhecimento, apresentava percentual de conciliação, no exercício de 2015, destoante do percentual divulgado pelo relatório Justiça em Números.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Nesse, informavase que o percentual de conciliação, no TRT da 19ª Região, era de 38%; naquela, que o percentual foi de 52,21%.

Em relação à Meta 15, não se identificava o desempenho a ser alcançado, para o período de execução do plano estratégico 2015-2020.

O Tribunal Regional, em resposta, *"enviou o Plano Estratégico 2015/2020, incluindo as iniciativas estratégicas para o atingimento dos objetivos estratégicos e as respectivas metas, assim como afirmou que aperfeiçoou as metas 9, 10 e 15, alinhando-se às diretrizes do CNJ e do CSJT"* (p. 782).

A CCAUD, por sua vez, procedeu ao exame do *"Plano Estratégico 2015/2020 do TRT 19ª Região"* e constatou *"a inclusão e o aperfeiçoamento das Metas 9, 10, 11 e 15, com vistas a promover a adequada utilização da metodologia 'Balanced Scorecard'"*. Averiguou também *"que o TRT alinhou-se organizacionalmente com as diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CSJT"* (p. 782).

Concluiu, assim, *"que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, **cumprem a deliberação emanada pelo CSJT"*** (p. 782).

TEMÁTICA: GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES.

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 19ª Região, na área de Governança Institucional, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

1. Determinar ao TRT da 19ª Região, especialmente para contratações relevantes, assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas, e de terceirização de mão de obra, no prazo de 60 dias, que: (achado 2.3)

1.1. garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares, inclusive com a elaboração de plano de trabalho para as terceirizações de mão de obra, contendo, entre outros, os elementos abaixo discriminados: (achado 2.3) a) o alinhamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; b) a necessidade e os requisitos da contratação; c) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; d) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida; e) a estratégia da contratação; f) os resultados a serem alcançados; g) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.

A CCAUD explicitou quais as irregularidades detectadas em auditoria realizada no Tribunal Regional da 19ª Região, nos seguintes termos (pp. 784/785):

Verificou-se, em processos do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ausências e falhas no seu procedimento de contratação relativas aos estudos técnicos preliminares.

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 – Ativa Serviços Gerais Eireli – prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-99.172/2011 – Frimax Refrigeração Ltda. EPP – prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração; PA-2.880/2015 – Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança – serviços de vigilância patrimonial armada; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli – Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem.

Ademais, quando se analisou os aludidos processos de contratação de terceirização de serviços, verificou-se, também, que não constavam, da instrução e dos termos de referência, alusões ou elementos relativos à existência de plano de trabalho, devidamente aprovado pela autoridade competente do TRT da 19ª Região.

O Tribunal Regional, por meio de sua Secretaria de Administração, prestou os seguintes esclarecimentos (p. 785):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Que desde o início de 2017, a Administração deste Regional vem adotando modelos uniformizados para elaboração de DOD e ETP (em anexo), sendo imprescindível que todo e qualquer termo de referência seja feito após conclusão de Estudos Técnicos Preliminares, inclusive adotando os parâmetros estabelecidos na nova IN 5/2017 do MPO, onde constem: I - o alinhamento da contratação às iniciativas estratégicas do Plano Estratégico Institucional; II - a necessidade e os requisitos de contratação; III - a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; IV - a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida; V - A estratégia da contratação; VI - os resultados a serem alcançados; VII - a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.

A CCAUD procedeu ao exame dos Termos de Referência e do Plano de Aquisição e Estudos Técnicos encaminhados pelo TRT e constatou que *"foram adotados os parâmetros estabelecidos na IN 5/2017, MPOG, nos quais as contratações se alinham às iniciativas estabelecidas no Plano Estratégico"* (p. 785).

Consignou, ainda, que *"constam também, nos documentos enviados, a necessidade e os requisitos de contratação, a mensuração da demanda em relação à quantidade a ser contratada, a estratégia da contratação, os resultados a serem alcançados, entre outros"* (p. 785).

Concluiu, assim, que *"as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, cumprem a deliberação emanada pelo CSJT"* (p. 786).

1.2. abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares. (Achado 2.3)

A CCAUD identificou as seguintes falhas ou ausência de estudos técnicos preliminares à contratação (pp. 787/788):

a) ausência de estudos de possíveis soluções de mercado para atendimento da demanda, de maneira a tornar expressas as justificativas da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

escolha da contratação mediante terceirização por meio de posto de trabalho;
(PA-99.172/2011)

b) ausência de fundamentação e/ou detalhamento das pesquisas de preços na fixação dos valores de insumos e deslocamentos apresentados como necessários para contratação, bem como não se encontram referências de que os quantitativos sejam embasados em históricos de consumos, ou projeções futuras decorrentes de alteração de cenário e fatores incidentes;
(PA-30.602/2013, 29.396/2013, PA-99.172/2011);

c) ausência da relação entre a necessidade do órgão e a quantidade a ser contratada fundamentada, por exemplo, em históricos de atendimentos, demandas reprimidas e/ou dados técnicos; (PA-30.602/2013).

d) ausência de referência ao alinhamento da contratação com os objetivos estratégicos da instituição, bem como dos resultados esperados.
(PA-30.602/2013, 29.396/2013, PA-99.172/2011, 2.880/2015).

Em resposta, o TRT *"encaminhou os Processos PROAD n.ºs 849/2018, 2031/2018, 2042/2018, 54795/2017, 55206/2017 e 57835/2017, confirmando a efetivação dos estudos técnicos preliminares à contratação"* (p. 788).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e constatou que *"o TRT da 19ª Região tem referenciado nos processos (PROAD 2042/2018, 2031/2018, 54795/2017, 55206/2017 e 57835/2017) os devidos estudos técnicos preliminares, adotando as boas praticas em contratação de bens e serviços, conforme análise aos Documentos n.ºs 15, 96, 5, 6 e 15, nos processos, respectivamente"* (p. 788).

Constatou também, *"em exame aos respectivos Processos PROAD 2042/2018 (Doc 17 a 19), 2031/2018 (Doc 110), 54795/2017 (Doc 7) e 57835/2017 (Doc 14), que o TRT adota a pesquisa de preços na fixação dos valores, e, em relação ao Processo 55206/2017 (Serviço de apoio técnico de engenharia), que adotou o orçamento obtido por meio de banco de preços e confecção de planilhas"* (p. 788).

Além disso, ressaltou a CCAUD *"que o TRT dispôs da relação entre a necessidade do órgão e a quantidade a ser contratada e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

fez referência ao alinhamento da contratação com os objetivos estratégicos” (p. 788).

*Nesse cenário concluiu a CCAUD “que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, **cumprem a deliberação** emanada pelo CSJT” (p. 788/789).*

2. Determinar ao TRT da 19ª Região que, no prazo de 60 dias: (achado 2.4) 2.1, aperfeiçoe o processo de elaboração de termos de referência, mediante a definição de controles internos que assegurem a aprovação somente de termo de referência que contemple: a) o detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão; b) a relação objetiva entre a quantidade a ser contratada e a demanda necessária ao Tribunal; c) a descrição da dinâmica do contrato relativa à forma de apresentação das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, com a caracterização de como os serviços serão solicitados e avaliados pelo TRT, bem como à forma de recebimento provisório e definitivo; d) a previsão de sanções quanto ao atraso na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008;

A partir do exame dos processos “PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda. EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem”, a equipe da CCAUD detectou as seguintes deficiências (pp. 790/791):

a) Ausência de detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do Órgão, restando caracterizar quais os impactos positivos sobre o plano existente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

- b) Ausência de descrição da dinâmica do contrato no que se refere à forma de recebimento provisório e definitivo, considerando a diversidade de locais para prestação de serviços e a complexidade de controles necessários ao acompanhamento das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual;
- c) Ausência de previsão de sanções quanto aos atrasos na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008.

O Tribunal Regional, por meio de sua Secretaria de Administração, encaminhou documentos das medidas adotadas e esclareceu que *"o aperfeiçoamento determinado neste item, referente ao processo de elaboração de termos de referência, mediante a definição de controles internos que assegurem a aprovação de Termo de Referência que contemple os itens referidos na determinação, já estão sendo exigidos no novo modelo padronizado de ETP, inclusive adotando os parâmetros estabelecidos na nova IN 5/2017 do MPO"* (p. 791).

A CCAUD consignou que *"o TRT encaminhou, como evidência do cumprimento da determinação, os termos de referência, em alusão aos contratos de agenciamento de viagem e de serviços de manutenção preventiva, nos quais os termos apresentam: o objeto da contratação, os indicadores de enquadramento do objeto do contrato à estratégia de contratação do órgão, a justificativa sobre os serviços, prazos de vigência e prorrogação, obrigações da contratada, obrigações do contratante, procedimentos de fiscalização, preços, remunerações pelos serviços, valores estimados da contratação, condições de habitação, sanções administrativas, subcontratações, critérios de julgamento das propostas, cronograma de execução, recebimento dos serviços contratados e o cronograma de execução"*.

Concluiu, assim, que *"as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o **cumprimento da deliberação** emanada pelo CSJT"* (p. 792).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

2.2. observe, nas contratações de natureza continuada, quando aplicáveis níveis de qualidade de serviço, que os itens de avaliação previstos no termo de referência tenham correspondência objetiva a indicadores que caracterizem medida mínima de um possível intervalo de valores definidos como acordo de nível de serviço;

A CCAUD delineou a situação que ensejou a proposição da deliberação acima e apresentou exemplos para melhor compreensão, conforme se observa a seguir (pp. 793/794):

Ausência ou falhas no estabelecimento de acordo de nível de serviço, na medida em que tratou obrigações contratuais básicas como níveis de qualidade de atendimento, em que pese tratar-se de prática louvável adotada pelo TRT; (PA 29.396/2013, PA 2.880/2015).

Exemplificou-se: c1) Na contratação de serviços de vigilância armada, considerou-se padrão de qualidade do serviço a presença de empregado com uniforme, o ingresso de pessoas não autorizadas e identificadas somente com determinação, e a viabilização de emissão de Cartão Cidadão para todos empregados.

Cumprir esclarecer que tais exigências não se enquadravam em níveis de qualidade do serviço prestado, mas de obrigações contratuais das quais o não atendimento caracteriza descumprimento parcial do contrato, uma vez que a permanência de vigilante armado em posto de trabalho sem a devida uniformização, bem como o acesso indevido de pessoas não autorizadas, vai de encontro à própria natureza dos serviços a serem prestados.

Um acordo de níveis de serviço (ANS) deve conter itens de avaliação por meio de indicador evolutivo de atendimento caracterizado pela medida mínima de um possível intervalo de valores, ou seja, trata-se de uma medida objetiva entre possíveis valores a serem aferidos pela metodologia definida no ANS, como, por exemplo, pesquisas entre usuários, registros de reclamações, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

O Tribunal Regional, por meio da sua Secretaria de Administração, encaminhou documentos, no caso, "os Contratos TRT19. SJA Nº 24- 2017, PROC 2.584-2015, e TRT19-SJAN. 19-2017, PROC.N.43.735- 2014, e, anexos, os Termos de Referência" e esclareceu que "o TRT da 19ª Região vem adotando Acordos de Níveis de Serviço em todos os seus contratos de natureza continuada. A esse respeito, temos aperfeiçoado nossos ANS's para que haja correspondência objetiva com indicadores que caracterizam medida mínima de um possível intervalo de valores definidos" (p. 794).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação enviada e destacou que foram aplicados "níveis de qualidade de serviço, contendo especificações técnicas, estratégias de contratação, justificativa e resultados esperados, amparo legal, critério de aceitabilidade dos preços, sendo que esses itens de avaliação previstos no termo de referência tiveram correspondência objetiva a indicadores que caracterizaram medidas mínimas de um possível intervalo de valores definidos como acordo de nível de serviço".

Concluiu, assim, que "as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o **cumprimento da deliberação** emanada pelo CSJT" (p. 795).

2.3. observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;

2.4. ajuste o contrato vigente de limpeza e conservação, objeto do Processo PA 29396/2013, aos termos estabelecidos pela IN n.º 02/2008, no que se refere ao custo mensal por metro quadrado, ou inicie procedimento licitatório nos moldes previstos na referida instrução normativa.

Constatou a CCAUD que "nos serviços de limpeza, em que pese terem sido definidos os quantitativos de postos de trabalho baseados na produtividade definida pela IN MPOG n.º 02/2008, os custos finais para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

contratação não foram modelados como unidade de medida dos serviços contratados mediante a relação de custo x metro quadrado, com observância de suas particularidades do serviço e local” (p. 796).

O Tribunal Regional, em resposta, “informou que tem adotado a IN n. 5/2017 da SEGES/MDG, de 5 de maio de 2017, conforme detalhamento contido no documento enviado a esta Coordenadoria”; esclareceu “que deu início a novo procedimento licitatório (PROAD n.º 183/2018), nos moldes previstos na IN n.º 5/2017”; destacou “que o contrato atual de limpeza e conservação, Processo n.º 29.396/2013 – Contrato AJA 022/2014, possui um total de 33 (trinta e três) serventes, responsáveis pela limpeza e conservação de todos os imóveis utilizados pelo Regional, estando esse número de postos compatível com o cálculo que obtiveram, considerando a produtividade mínima permitida, sendo que a quantidade máxima de postos referenciados pela IN n.º 5/2017 seria de 34,24 para a situação do TRT da 19ª Região (considerando as quantidades de m² e os respectivos tipos de áreas)” – pp. 796/797.

Ressaltou a CCAUD que, “no Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato AJA 022/2014, foi incluída cláusula que possibilita a rescisão antecipada (Cláusula segunda), sendo que o atual contrato tem vigência até o dia 23/02/2019 e não poderá mais ser prorrogado” (p. 797).

Ao examinar as informações prestadas e os documentos encaminhados, consignou a CCAUD que “o TRT deu início ao estudo técnico, efetuando o levantamento de todas as áreas do Tribunal, elaborando as planilhas para cálculos de valores e levou em consideração a produtividade mínima e máxima constantes na IN n.º 5/2017, bem como o custo mínimo e máximo divulgado pelo Ministério do Planejamento” (p. 797).

Consignou, ainda, que “após analisados os processos recebidos, conforme previsão da IN n.º 5/2017, a qual alterou a IN n.º 2/2008, constatou-se, também, que o TRT, no Processo n.º 29.396/2013 – Contrato AJA 022/2014, possuía um total de 33 (trinta e três) serventes, responsáveis pela limpeza e conservação de todos os imóveis utilizados pelo Regional, estando esse número de postos compatível com o cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

que obtiveram, considerando a produtividade mínima permitida, sendo que a quantidade máxima de postos referenciados pela IN n.º 5/2017 seria de 34,24 para a situação do TRT da 19ª Região (considerando as quantidades de m² e os respectivos tipos de áreas)".

Frisou a CCAUD que a nova contratação, apesar de estar delineada em conformidade com a instrução, *"somente vigorará por ocasião do término da vigência do contrato (23/02/2019), ou com sua rescisão, quando vier a celebrar o contrato com a nova empresa vencedora"* (pp. 797/798).

Por fim, concluiu que **"a determinação encontra-se cumprida"**.

3. Determinar ao TRT da 19ª Região que inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de inscrição das licitantes quanto ao cadastro geral de contribuintes, ao cadastro estadual ou municipal, conforme a atividade ou o objeto de cada contratação, nos termos do inciso I e II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993. (achado 2.5)

A CCAUD descreveu a situação que ensejou a proposição da determinação em epígrafe, nos seguintes termos (pp. 799/800):

O inciso III do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece, como documentação de regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Verificou-se que os editais dos processos (PA- 30.602/2013 – Ativa Serviços Gerais Eireli – prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA- 2.880/2015 – Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança – serviços de vigilância patrimonial armada; PA- 29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli – Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem) foram silentes quanto ao citado dispositivo legal, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

se concluiu que a inobservância de tais exigências potencializava os riscos de se infringir a legislação e afetava a isonomia em relação àqueles que se mantêm regulares.

O TRT, em resposta, "encaminhou os processos (PROAD 2042/2018, serviços terceirizados comunicação institucional e PROAD 4143/2018, construção VT de Coruripe), a fim de demonstrar a observância da determinação na inclusão no rol de documentos relativos à fase de habilitação dos certames, a prova de inscrição das licitantes quanto ao cadastro geral de contribuintes" (p. 800).

A CCAUD, por sua vez, registrou que, "após verificação aos processos encaminhados, observou-se que a Coordenadoria de Licitação vem cumprindo a determinação, fazendo inserir nas minutas de editais e em seus anexos as exigências relativas à prova de inscrição dos licitantes nos cadastros de contribuintes Federal, Estadual ou Municipal, inclusive enviou os respectivos PROADs que evidenciaram as exigências dos documentos durante a fase de habilitação dos concorrentes" (p. 800).

Concluiu, assim, que as "determinações emanadas pelo CSJT **encontram-se cumpridas**".

4. Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem: (achado 2.6)

4.1. a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa junto a fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;

A equipe da CCAUD, ao examinar os processos de contratação de serviços, constatou a ausência de pesquisa de preços para fins de se estimarem os custos e salários. A situação que ensejou o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

encaminhamento da deliberação acima foi descrita pela CCAUD, nos seguintes termos (pp. 801/803):

Ao se analisar os processos (PA-30.602/2013 – Ativa Serviços Gerais Eireli – prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli – Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA-39741/20014 - Ativa Serviços Gerais Eireli – serviços de Auxiliares de Saúde Bucal- ASB), não se localizaram os orçamentos e pesquisas de preços nos quais foram definidos os valores dos insumos e equipamentos, uma vez que, para estimativa dos custos de salários, adotou-se o piso estabelecido em convenção coletiva da categoria profissional.

Ademais, na contratação de auxiliares de saúde bucal - mesmo diante de orientação da área jurídica, na qual foi consignado que, tendo em conta a inexistência de convenção coletiva específica que contemplasse o profissional que se pretendia contratar, fazia-se necessária uma pesquisa de mercado para assegurar os meios de cotejar as propostas, e, com isso, identificar a mais vantajosa (fls. 122) – não foi constatado nos autos a respectiva pesquisa de preços que balizou a estimativa constante do procedimento licitatório.

O achado delineado foi corroborado por constatações realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas nos seguintes relatórios:

1) Relatório de Auditoria n.º 01/2015

6.1.2. Ausência de uma pesquisa de preço adequada.

6.1.4. Ausência de procedimentos de controle interno setorial para verificação das pesquisas de preços realizadas pelas unidades requisitantes quando da elaboração do projeto básico/termo de referência.

3) Relatório de Auditoria n.º 07/2015

6.1.1. Ausência do quadro de pesquisa de preços para fixação do preço de referência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Com base nos relatos acima, concluiu-se que o orçamento-base das contratações não foi acompanhado das condições necessárias para aferir a aderência da pesquisa aos custos pertinentes e efetivos que compunham o objeto.

O Tribunal Regional, em resposta, "encaminhou o Ato (50/2016) e os Processos (PROAD 2042/2018, 55206/2017, 56668/2017) em comprovação de que a realização de pesquisa de preços se baseia em levantamento de mercado perante diferentes fontes, bem como documenta o método utilizado para a estimativa de preços" (p. 803).

Constatou a CCAUD "a regulamentação dos procedimentos para a realização de pesquisa de mercado, delineando toda metodologia da pesquisa de preços", e consignou que "o TRT enviou os processos que evidenciam a realização de ampla pesquisa de preços e a documentação do método utilizado para obtenção da estimativa de preços, permitindo-se concluir que **as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas**" (p. 803).

4.2. a observância do modelo de planilha de custos e formação de preços disposto na IN n.º 02/2008 – SLTI/MPOG, em especial à metodologia de cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado nas contratações de serviços de limpeza e conservação;

Consignou a CCAUD que "a contratação de serviços de limpeza deve ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação", e acrescentou o seguinte (pp. 804/805):

Cumprir destacar o artigo 48 da Instrução Normativa n.º 02/2008 – SLTI/MPOG:

Art. 48. Para cada tipo de Área Física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Unitário por Metro Quadrado, calculado com base na Planilha de Custos e Formação de Preços, contida no Anexo III desta IN”.

Parágrafo único. O preço do Homem-Mês deverá ser calculado para cada categoria profissional, cada jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais.

Em que pese o TRT da 19ª Região tivesse adotado os parâmetros de produtividade estabelecida pela IN MPOG n.º 02/2008, a planilha de custos e formação de preços não adotou o valor da contratação por m², nos termos do Anexo III-F da respectiva instrução normativa.

Ressaltou-se ainda que, para fins de comparativo de custos dos serviços de limpeza, os contratos no âmbito da Administração Pública Federal foram convencionados a adotar uma mesma unidade de medida.

O Tribunal Regional apresentou as seguintes notas a respeito das providências adotadas para cumprimento da deliberação (pp. 805/806) :

. que já deu início a novo procedimento licitatório (PROAD n.º 183/2018), nos moldes previstos na IN n.º 5/2017;

. ressaltou-se que o contrato atual de limpeza e conservação, Processo n.º 29.396/2013- Contrato AJA 022/2014, possui um total de 33 serventes, responsáveis pela limpeza e conservação de todos os imóveis utilizados pelo Regional, estando esse número de postos compatível com o cálculo que obtiveram, considerando a produtividade mínima permitida, sendo que a quantidade máxima de postos referenciados pela IN n.º 5/2017 seria de 34,24 para a situação do TRT da 19ª Região (considerando as quantidades de m² e os respectivos tipos de áreas);

. destaca que, no Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato AJA 022/2014, foi incluída cláusula que possibilita a rescisão antecipada (Cláusula Segunda), sendo que o atual contrato tem vigência até o dia 23/02/2019 e não poderá mais ser prorrogado.

A CCAUD examinou as informações prestadas e os documentos encaminhados pelo TRT e observou “que, em relação ao contrato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

vigente de limpeza e conservação, o número de serventes responsáveis pela prestação dos serviços estava de acordo com o cálculo que obtiveram, considerando a produtividade mínima permitida, e obedecendo a quantidade máxima de postos referenciados pela IN nº 5/2017, considerando as quantidades de m² e os respectivos tipos de áreas”.

Acrescentou que “o Regional iniciou procedimento licitatório nos moldes da IN n.º 5/2017, devido à previsão de encerramento da vigência do contrato, se atentando ao modelo de planilhas de custos e formação de preços, respeitando os parâmetros dos regimes de trabalho e as áreas e escalas de trabalho” (p. 806).

*Concluiu a CCAUD que “**as deliberações emanadas pelo CSJT encontram-se devidamente atendidas**”.*

4.3. a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;

A CCAUD verificou, “no processo de trabalho aplicado nas contratações (PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA- 39741/20014 - Ativa Serviços Gerais Eireli - serviços de Auxiliares de Saúde Bucal - ASB; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda. EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração), a ausência de parecer técnico, previamente ao aceite do lance vencedor, que consignasse a conformidade da planilha apresentada pelo licitante”.

Ressaltou que “tal procedimento devia constar dos autos, na forma de parecer técnico, com a análise da planilha de custos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

com o acolhimento das memórias de cálculos, das alíquotas de encargos, provisões, do RAT e do regime de tributação, bem como da conformidade com a convenção coletiva que balizava a proposta apresentada. Tal procedimento favorece a transparência dos atos do certame, a segregação das funções e aperfeiçoa o sistema de controle” (p. 808).

A Secretaria de Administração do Tribunal Regional esclareceu que *“atualmente a Coordenadoria de Licitações verifica, planilha a planilha, se os valores apresentados estão de acordo com o previsto na CCT da referida categoria profissional”.*

A própria Secretaria ressaltou que *“tal procedimento não elide a elaboração do parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva de trabalho correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, nos moldes determinados pelo CSJT”, e “sugeriu ao seu TRT que alterasse o Ato n.º 71/2017 para incluir a elaboração de parecer técnico conforme determinação, como forma de garantir a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos” (pp. 808/809).*

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Administração do TRT, a CCAUD considerou **a determinação não cumprida.**

5. Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.7)

5.1. Abstenha-se de realizar contratos com vigência a contar da emissão de ordens de serviços e sem a clara definição da metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços;

Em auditoria realizada no TRT da 19ª Região, constatou a CCAUD, *“nos processos de terceirização de mão de obra de natureza contínua, que a cláusula de vigência contratual estabelecia o prazo de doze meses, a partir da data a ser definida por ocasião da emissão da ordem de serviço pela fiscalização” (p. 811).*

O TRT, em resposta, *“encaminhou o Contrato (assinado e publicado no DOU em 01/06/2018) e o Contrato TRT 19SJA 011/2017. PROC nº 2.699/2016, nos quais deixam de realizar contratos com vigência a contar da emissão de ordens de serviços e sem a clara definição da*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços” (p. 812).

A CCAUD, examinando os contratos encaminhados pelo TRT, constatou que “o TRT adota, nestes, que a vigência terá por termo inicial a data de assinatura do contrato e estabelece o termo final”, “contendo inclusive, entre suas cláusulas, delimitação temporal de 12 meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada a 60 (sessenta) meses”.

Constatou, também, “que o Regional definiu, no termo de referência, a metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços”.

Concluiu, assim, “que **as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas**” (p. 812/813).

5.2. Promova, no prazo de 90 dias, a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual (checklists, manuais, roteiros, outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e uniformidade no tratamento dos eventos contratuais;

A CCAUD, em auditoria, constatou a existência de irregularidades na fiscalização dos contratos de prestação de serviços terceirizados e descreveu a situação do Tribunal, nos seguintes termos (pp. 814/815):

Ao se analisar os processos de contratação do TRT da 19ª Região, verificou-se que este adotava, de maneira sistematizada, para fins de recebimento definitivo nos contratos de serviços de terceirização com cessão de mão de obra exclusiva, o mero ateste das notas fiscais pelo único servidor designado para fiscalização do contrato. Tal prática não se harmoniza com a complexidade do objeto para fins de recebimento definitivo, considerando a diversidade de obrigações contratuais e legais vinculadas.

Ademais, ao se observar que os serviços eram prestados em diversas localidades, nas quais o acompanhamento diário era impossível de ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

realizado pelo fiscal do contrato, concluiu-se que o modelo de fiscalização previsto nos ajustes era deficiente, em razão da ausência de cláusulas contratuais detalhando os procedimentos da fiscalização quanto aos recebimentos provisórios e definitivos, bem como a não previsão de atores corresponsáveis no acompanhamento das diversas localidades.

Nesse sentido, corroboraram as inspeções realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas no seguinte relatório: Relatório de Auditoria n.º 08/2016 A.3 Ausência dos recebimentos provisório e definitivo.

O Tribunal Regional, em resposta, *"encaminhou, como comprovação de cumprimento à determinação, os documentos visando demonstrar a melhoria dos controles internos, favorecendo a fiscalização da execução contratual"* (p. 815).

A CCAUD, *"em análise ao Ato n.º 71/2017"*, constatou a existência de *"preceitos visando favorecer a fiscalização da execução contratual, além da regulamentação das funções do fiscal e da comissão de fiscalização e das atividades de apoio que prestam para o exercício desta"*. Ressaltou *"que o TRT adotou, como melhoria dos controles internos, o uso de checklists, inclusive, utilizando esse meio para fiscalizar os recebimentos provisórios e definitivos, prevendo, do mesmo modo, os atores corresponsáveis no acompanhamento da execução do contrato nas diversas localidades"*.

Concluiu, assim, *"que as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas"* (p. 815).

5.3. Em relação ao Contrato AJA 09/2016 – PA 2.880/2015 (serviços de vigilância patrimonial armada):

I) apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Prosegur Brasil S/A, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do efetivo gozo do intervalo intrajornada pelos profissionais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

pressuposto que afasta a obrigação de contraprestação pelo TRT da 19ª Região, do valor referente à aplicação da Súmula 437 do TST; observando:

a. a necessidade de promover os ajustes na planilha de detalhamento de custos, refletindo corretamente os custos envolvidos na prestação dos serviços durante o intervalo intrajornada, sem a majoração do preço contratado;

b. a necessidade de comprovação da efetiva substituição dos profissionais por rendeiros, para fins de compensação do valor correspondente a uma hora de serviço;

II) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Prosegur Brasil S/A., o montante a ser ressarcido ao erário;

III) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Prosegur Brasil S/A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

A situação encontrada pela equipe de auditoria, que ensejou o encaminhamento das deliberações acima, reside na constatação de que havia previsão contratual de pagamento à empresa prestadora de serviços de custos relativos ao intervalo intrajornada não usufruído por seus empregados, sendo que a CCAUD constatou que houve esse pagamento e que os empregados da empresa contratada usufruíam o intervalo.

Registrou a CCAUD, em seu relatório, a seguinte constatação (pp. 818/819):

Todavia, quando se analisou o processo de contratação, verificou-se que os profissionais tinha efetivamente gozado o seu respectivo descanso, pressuposto que afastava a obrigação de contraprestação pelo TRT da 19ª Região do correspondente valor, em face do custo não incorrido.

Tal conclusão baseia-se na análise das folhas de pontos constantes do processo de pagamento, que evidenciavam o horário de saída e retorno do profissional, a ausência no contracheque da rubrica relativa ao adicional aos profissionais de escala 12x36-diurno, bem como, por ocasião da inspeção,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

constatava-se que os vigilantes dos postos localizados em Maceió, efetivamente, gozavam do intervalo intrajornada.

Assim, considerando que os documentos, relatórios e atestes dos serviços presentes nos autos não afastavam a evidência delineada, tinha-se, portanto, o superfaturamento dos serviços, na medida em que não foram glosados os valores da rubrica em comento.

Ante esse fato e considerando que já havia transcorrido 7 meses de execução contratual, estimava-se o montante de R\$ 22.173,48 de superfaturamento relativo ao adicional correspondente aos postos 12x36 diurno.

O Tribunal Regional, em resposta, "*informou o cumprimento dos itens 'I', 'II' e 'III', exemplificando a comprovação mediante o envio do Processo n.º 3028.2016 PROSEGUR (Parte 1 a 9). No caso do item 'I', b, o TRT enviou a comprovação do trabalho dos rendeiros*" (p. 819).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e dos documentos encaminhados pelo TRT, conforme se observa a seguir (pp. 820/821):

Conforme verificado por esta auditoria e pelo fiscal do contrato (PROSEGUR BRASIL S/A TRASPORTADORA DE VALORES SEGURANÇA) por meio da apresentação de relatórios de Detalhes de Créditos Efetuados, Folhas de Pagamento, Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP e Controles Individuais de Serviço Externo Mensal, houve a prestação de serviço de rendeiros durante os intervalos intrajornada dos titulares dos postos de segurança.

Constata-se ainda que, conforme as evidências encaminhadas, foram verificadas *in loco* a prestação do referido serviço de rendeiros em todos os postos localizados no Fórum Pontes de Miranda, Fórum Quitella Cavalcanti e nos anexos do Prédio da Gráfica e Prédio do Arquivo, todos localizados na capital. E, nas Varas do Trabalho localizadas no interior, foi comprovada por meio de documentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Procedendo ao exame da documentação encaminhada à CCAUD/CSJT, verificou-se que não há indícios de superfaturamento, visto que, na proposta apresentada pela empresa para composição da remuneração, consta item referente a “intervalo intrajornada com periculosidade 30% ou rendimento”, prevista no item E do Módulo 1 da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

Consoante esse caso, a verba não se destina somente ao pagamento pela não concessão do intervalo intrajornada, mas também para custear a prestação de serviços dos rendeiros.

Inclusive, observou-se que o valor despendido com o pagamento de “rendeiros” é superior à quantia recebida sob a rubrica da não concessão do intervalo intrajornada, o que se suscitou, inclusive, pela possibilidade de efetuar a compensação dos valores.

Nesse diapasão, concluiu-se que essas determinações emanadas pelo CSJT não se aplica ao TRT, tendo em vista que o Regional conseguiu comprovar a incidência dos custos até então indevidos, afastando o Achado de Auditoria.

Concluiu, assim, a CCAUD que **as determinações não se aplicam** ao Tribunal Regional da 19ª Região.

5.4. Em relação ao Contrato AJA 15/2012 - PA 99.172/2011 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo):

a) apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de indevidos pagamentos mensais referentes a despesas eventuais de deslocamento; b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP., o montante a ser ressarcido ao erário; c) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à Frimax Refrigeração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Ltda. EPP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

Constatou a CCAUD, em auditoria realizada no TRT da 19ª Região, a existência de "*pagamentos mensais com a inclusão dos valores de deslocamentos, independentemente de sua realização*". Nos termos a seguir a CCAUD descreveu a situação que ensejou o encaminhamento da determinação em epígrafe (pp. 822/823):

Por meio do Pregão Eletrônico n.º 21/2011, o TRT realizara licitação para contratar serviços de empresa especializada em manutenção dos equipamentos de ar-condicionado. Entre as obrigações da contratada, encontrava-se fixada a realização dos serviços em outras localidades (Varas do Trabalho), além das instalações da cidade de Maceió. Como contraprestação, o edital previa uma estimativa de deslocamento, razão pelo qual o TRT reembolsaria os valores exclusivamente quanto à alimentação e hospedagem, quando fosse o caso, conforme estabelecido no item 14.7.2 do Edital, cujas quantidades estimadas somente seriam pagas quando efetivamente realizadas. Ocorre que a planilha referencial de custos da contratação (fls. 200) contemplava, entre os custos de insumos diversos, módulo 3, letra "E", a previsão de valores para custear o deslocamento, em outras palavras, os valores mensais dos postos de trabalho eram ofertados incorporando os valores referentes aos deslocamentos estimados ao custo ordinário mensal dos serviços.

Conseqüentemente, a proposta vencedora do certame apresentada pela empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP incluía o valor de R\$ 49,33 (fls. 295), decorrente da estimativa anual de R\$ 2.960,00/12 (meses), conforme memória de cálculo às fls. 299 do PA-99.172/2011. Assim, em face da incompatibilidade entre o Edital e o modelo da planilha de custos, desde o início da execução contratual (março/2012), o TRT efetuava pagamentos mensais com a inclusão dos valores de deslocamentos, independentemente de sua realização. Ademais, por ocasião da realização dos serviços com deslocamentos, a contratada apresentou faturas que foram efetivamente quitadas, caracterizando o *bis in idem* dos dispêndios relativos a tais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

despesas, uma vez que não se identificava nos autos uma possível compensação entre valores pagos mensalmente e as ocorrências de deslocamento. Ante o cenário identificado, evidenciava-se o superfaturamento estimado na ordem R\$ 18.936,90, decorrente de pagamentos mensais ordinários referentes a despesas eventuais de deslocamento.

Em resposta, o *"Tribunal encaminhou o Processo n.º 99.172-2011 - FRIMAX e informações da Secretaria de Administração com vistas a sanar a determinação exposta"* (p. 823).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pela Secretaria de Administração do TRT e concluiu no seguinte sentido (pp. 824/825):

A Secretaria de Administração informou à Ordenadora de Despesa do achado de auditoria referente à possível impropriedade no pagamento dos deslocamentos constantes da planilha de formação de preços de todos os terceirizados da empresa Frimax Engenharia Ltda.

Pelos cálculos elaborados, o montante pago a maior para a empresa seria no valor de R\$ 14.550,70, sendo observado e informado à Ordenadora de Despesa que a referida empresa teria direito a uma diferença de R\$ 16.531,02, conforme cálculos referentes ao 10º Termo Aditivo, que tratou da repactuação referente à CCT 2016/2016, com efeitos a partir de 01/01/2016.

Em seguida, a Secretaria de Administração sugeriu que fosse adotado o valor de R\$ 18.936,9, conforme planilhas enviadas por esta auditoria, considerando que nos cálculos não foram levados em consideração os percentuais dos custos indiretos, do lucro e dos tributos.

No Processo n.º 99.172/2011, a Ordenadora de Despesa determinou a compensação do montante devido de R\$ 18.936,90, pago indevidamente à contratada, do crédito que a empresa teria a receber, no importe de R\$ 16.531,02, restando assim um débito da contratada no valor de R\$ 2.405,88.

No Processo n.º 2859/2015 (Processo aberto exclusivamente para liquidação e pagamento das faturas relativas ao Processo n.º 99.172/2011)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

consta a comprovação da retenção do débito restante, o valor de R\$ 2.405,88, nas f.252/256.

Sendo assim, o achado de auditoria referente ao Processo n.º 99.172/2011 foi devidamente regularizado, conclui-se assim que a determinação se encontra cumprida.

Conforme se observa, concluiu a CCAUD que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional demonstram o **cumprimento da determinação**.

5.5. abstenha-se de autorizar a realização de serviços extraordinários que ensejam pagamento de horas, sem previsão contratual;

Consignou a CCAUD que, nos processos de contratação das empresas Frimax Refrigeração Ltda. e Ativa Serviços Gerais Eireli, constava "a ocorrência da realização de serviços com acréscimos da jornada laboral (horas extras), conforme instruções constantes às fls. 4303, do PA 98.561/2011, e fls. 2657, do PA 30.602/2013", sendo que "não constava do instrumento contratual a previsão da possibilidade da realização de horas extras, acompanhada da estimativa correspondente, nem o detalhamento das circunstâncias e dos procedimentos para sua realização" (p. 825/826).

Acrescentou a CCAUD que, "em qualquer contratação de que resulte dispêndio de recursos públicos, é obrigatória a realização de empenho previamente à celebração contratual, nos termos do artigo 60, caput, da Lei n.º 4.320/1964 e artigo 73, caput, do Decreto-Lei n.º 200/1967, e que as estimativas para esses tipos de dispêndios devem compor o valor total do contrato" (p. 826).

Consignou o TRT, em resposta, "que a Secretaria de Administração não tem autorizado a realização de serviços extraordinários que ensejam pagamento de horas extraordinárias, não previstas em contrato" e "encaminhou os processos de execução dos contratos (FRIMAX REFRIGERAÇÃO e ATIVA SERVIÇOS), evidenciando a não autorização de realização de serviços extraordinários" (p. 826).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e constatou *"a abstenção da realização de serviços extraordinários que ensejam horas extras, as quais não constavam em contrato"*.

Concluiu, assim, que as medidas adotadas pelo TRT, devidamente comprovadas, *"permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT"* (pp. 826/827).

5.6. abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa das formalidades exigidas, dos custos afetados, dos prazos, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato;

Constatou a CCAUD irregularidade nas repactuações e nos procedimentos adotados pelo TRT, conforme se observa da descrição feita pela equipe de auditoria, a seguir (pp. 827/829):

A equipe de auditoria analisou os procedimentos da gestão contratual, quanto à instrução das repactuações incidentes nos contratos de terceirização, a partir do que se extraíram os seguintes apontamentos:

a) Do prazo para instrução e da forma de concessão.

- Ocorre que o TRT da 19ª Região, ao instruir os pedidos de repactuação contratual, tinha concluído a concessão com prazos muito acima do regulamento (IN do MPOG 02/2008, artigo 40), inclusive foram identificadas situações em que a decisão administrativa foi efetivada doze meses após a solicitação.

Cumpre ressaltar que a demora em conceder a repactuação contratual gerava prejuízos ao equilíbrio econômico do contrato, na medida em que, por força da convenção coletiva, cabia a empresa cumprir imediatamente os termos do acordo coletivo, independentemente da decisão administrativa em repactuar os preços. Assim, a contratada, ao manter todo o dispêndio da revisão do piso salarial e demais benefícios, sem haver contraprestação por parte do TRT, passava a sujeitar a execução contratual a situações de descumprimentos de obrigações ou atrasos como forma de compensação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Outro aspecto que se destacava referia-se ao fato de que todas as repactuações eram realizadas por meio de aditamento contratual, em detrimento do apostilamento, procedimento mais simples e menos oneroso, bem como não acompanhavam os contratos e aditivos as respectivas planilhas, tinha-se no máximo a referência das páginas do processo administrativo.

Em resposta, o TRT *"encaminhou o Termo de Apostilamento e planilhas (AF COMUNICAÇÃO 30.833-2013), com vistas a evidenciar o cumprimento da determinação"* (p. 829).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e constatou que *"o Regional adotou o apostilamento, procedimento mais simples e menos oneroso, bem como adotou cláusulas com vistas a manter no contrato o reequilíbrio econômico-financeiro e acompanhado das respectivas planilhas, dos custos, dos prazos, entre outros"* (p. 829).

Concluiu, assim, que o TRT **cumpriu a determinação**.

5.7. em relação ao Contrato AJA 22/2014 - PA 29.396/013 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo): a) apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de inconformidades constantes nas repactuações, objeto do Termo Aditivo n.º 02 e Termo Aditivo n.º 08; b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, o montante a ser ressarcido ao erário; c) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

A CCAUD descreveu a situação encontrada no TRT da 19ª Região, que ensejou o encaminhamento da determinação em epígrafe, nos seguintes termos (pp. 831/833):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

A empresa contratada solicitou, em 12/3/2014, às fls. 766, a primeira repactuação, cujo valor fixo dos postos totalizaria R\$ 61.557,17 acrescido do valor de R\$ 850,40 referente ao custo de deslocamento, o que alteraria o valor contratual para R\$ 62.407,57 mensais.

Realizada a instrução do pedido, o TRT da 19ª Região decidiu repactuar os processos a contar de 24/2/2014, para o valor de R\$ 61.251,99, conforme consta da cláusula terceira do segundo termo aditivo, apresentando as seguintes ocorrências:

1) O aditivo contratual fixou os efeitos da repactuação totalizando o valor com exclusão dos custos de deslocamento, sem fazer menção sobre a desobrigação ou não da realização de tal previsão contratual. Ressalta-se que os serviços de deslocamento continuaram sendo realizados e pagos, mesmo não compondo o custo do total do contrato.

2) A média prevista de alteração dos pisos salariais foram na ordem de 8,5% de acréscimo, conforme estabelecida no novo acordo coletivo, no entanto ocorreu elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, que na proposta inicial foi oferecido ao custo de R\$ 960,00, passando para R\$ 1.385,50, o que representou 44,32% de aumento, sem previsão convencional ou legal.

Ressalta-se que a contratada, em seu pedido de repactuação, alterou a categoria profissional de encarregado de turma para chefe de turma, o que, possivelmente, proporcionou o equívoco apontado, conforme fls. 780 do processo.

3) os custos do cargo de técnico de segurança do trabalho foram estabelecidos com base na convenção coletiva dos Sindicatos de Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Alagoas e o Sindicato da Indústria da Construção Civil, com data base prevista para 1º de maio. A contratada, em seu pedido, ressaltou que, em relação ao cargo de Técnico de Segurança, somente seria realizado posteriormente, devido tratar-se de outra data base; no entanto, os cálculos apresentados elevou o custo de auxílio alimentação, sem o pressuposto de direito, e foi acolhido indevidamente pelo TRT da 19ª Região em seus cálculos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

A empresa contratada solicitou também, em 21/1/2015, às fls. 1934, a repactuação relativa à CCT/2015 e atualização de insumos, cujo valor fixo dos postos totalizaria R\$ 70.074,34 acrescidos do valor de R\$ 1.151,16, referente ao deslocamento, o que alteraria o valor contratual para R\$ 71.225,50 mensais.

Em 24/11/2015, a contratada ingressou com novo pedido de repactuação em decorrência de CCT/2015, para o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, com efeitos retroativos a 1º/5/2015, cujo valor fixo dos postos totalizaria R\$ 75.632,86 acrescidos de R\$ 1.151,16, o que alteraria o valor contratual para R\$ 76.784,02.

Realizada a instrução do pedido, o TRT da 19ª Região decidiu repactuar os processos nos seguintes termos:

- i) a contar de 1º/1/2015, para o valor de R\$ 70.434,90, conforme consta da cláusula primeira do oitavo termo aditivo;
- ii) a contar de 21/1/2015, para o valor de R\$ 70.657,74, conforme cláusula segunda (alteração dos insumos);
- iii) a contar de 1º/5/2015, para o valor de R\$ 71.062,87, conforme cláusula terceira (alteração de Técnico de Segurança).

Como referência para análise dos cálculos, levou-se em consideração a memória de cálculo explícita entre as fls. 3461 a 3512, uma vez que se encontram anexas diversas planilhas anteriores que trataram da mesma instrução.

Da análise, identificaram-se as seguintes ocorrências:

- 1) Verificou-se inclusão indevida de custos de insumos para os postos de recepcionista, contínuo e auxiliar de almoxarife, sem previsão contratual;
- 2) Verificaram-se inconsistências nos cálculos do posto de Técnico de Segurança do Trabalho, em relação aos valores constantes da última repactuação, por aumento do vale alimentação e decréscimo do piso salarial;
- 3) Verificou-se decréscimo indevido dos custos de insumos para o posto de copeira em relação a última repactuação.

Cumprido ressaltar que tais inconformidades foram detectadas nas planilhas relativas à repactuação CCT/2015, cujos efeitos contaram a partir de 1º/1/2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Em resposta, o Tribunal encaminhou as seguintes evidências: *"documentos que atestam as providências adotadas em relação ao achado de auditoria que fixou, no aditivo contratual, os efeitos da repactuação em que totalizava o valor com exclusão dos custos de deslocamento"; "providências adotadas no que se refere aos achados de auditoria que trataram sobre os custos do cargo de técnico de segurança do trabalho e os custos de insumos para os postos de recepcionista, contínuo e auxiliar de almoxarife"; "documentação comprobatória sobre as inconsistências nos cálculos do posto de técnico de segurança do trabalho e no decréscimo indevido dos insumos para o posto de copeira"* (pp. 833/834).

Entretanto, registrou a CCAUD em seu relatório, *"no que se refere ao achado de auditoria que tratou sobre a elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, que, na proposta inicial, foi oferecido ao custo de R\$ 960,00, passando para R\$ 1.385,50, o que representou 44,32% de aumento, sem previsão convencional ou legal, foi encaminhado somente documentação que comprovou que as providências tomadas pelo Regional estão inconclusas"* (p. 834).

Procedeu a CCAUD ao exame da documentação encaminhada pelo TRT e constatou o seguinte: *"a supressão de postos formalizada por meio de Termo aditivo, ficando excluída, do rol de obrigações da contratada, a obrigatoriedade de prestar serviços nas unidades do interior em sistema de mutirão, em que havia os deslocamentos, efetuando o decréscimo do importe referente ao valor dessa atividade"; a "retirada da despesa com material para os postos de Auxiliar de Almoxarife, Recepcionista e Contínuo, os demais insumos já tinham sido corretamente atualizados"; a atualização do "salário de Técnico de Segurança do Trabalho pela convenção coletiva de 2015, e corrigido o valor de material para o posto de copeira"* (p. 834).

No entanto, destacou a CCAUD, *"no que tange à ocorrência da elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, que, na proposta inicial foi oferecido ao custo de R\$ 960,00, passando*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

para R\$ 1.385,50, o que representou 44,32% de aumento, sem previsão convencional ou legal, não se constatou a resolução do achado de auditoria, tendo em vista que, por mais que o Tribunal tenha apurado os valores indevidamente pagos à empresa Ativa e Oficiado à empresa, por meio do Ofício n.º 141/2018-AS, para que restituísse ao erário, não se concluiu o processo administrativo, tendo em vista que os valores pagos indevidamente não foram ressarcidos aos cofres públicos” (p. 835).

*Frisou, ainda, que, “apesar de ter definido o valor pago a maior e oficiado à empresa, garantindo o contraditório e a ampla defesa, não ocorreu à dedução do montante a ser ressarcido ao erário”, e concluiu “**que a determinação foi cumprida parcialmente**” (p. 835).*

5.8. promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao objeto, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual;

5.9. inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea “e” do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008.

A CCAUD detectou falhas na atualização da garantia da execução do contrato, descrevendo a situação irregular nos seguintes termos (pp. 837/838):

Verificou-se, no Processo PA-30.602/2013, conforme fls. 2561, que a atualização da respectiva garantia de execução do contrato se deu com atraso considerável de 5 meses da prorrogação contratual, razão pela qual se depreendeu ter havido falhas nos controles internos por não assegurar a tempestividade da atualização da garantia, de maneira a manter fielmente disponível este instrumento para salvaguarda do ajuste celebrado.

As ocorrências acima relatadas encontram-se corroboradas por inspeções realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas nos seguintes relatórios:

1) Relatório de auditoria n.º 10/2015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

6.1.5. Ausência de documento que comprove a garantia contratual.

6.1.6. Ausência de atualização ou prorrogação da garantia devido à alteração contratual quanto a valor ou vigência.

2) Relatório de auditoria n.º 07.2016

A.6 Ausência de atualização ou prorrogação da garantia, devido à alteração contratual quanto ao valor ou à vigência.

3) Relatório de auditoria n.º 08.2016

A.2 Atraso na renovação da garantia contratual.

O TRT, em resposta, "*encaminhou o 8º TA CONTRATO 022-2014 ATIVA (limpeza Proc. 29.396-2013) e Contratos (TRT19.SJA N.24.2017 PROC. 2.584.2016 e TRT19-SJAN.19-2017.PROC.N.43.735-2014)*" - p. 838.

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada, nos seguintes termos (pp. 838/839):

Em análise ao 8º Termo aditivo, pode-se observar que o Regional estabeleceu: a garantia do prazo de vigência; as despesas decorrentes da execução desta prorrogação contratual que correrão à conta dos recursos orçamentários, resguardando o direito de futura repactuação; e a garantia de assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato, de prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato, de multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

Em referência a cláusula de penalização, constatou-se, em análise aos Contratos encaminhados pelo TRT, que houve a inclusão, nos contratos, das causas de advertências e multas, inclusive a aplicação de multa de 0,07% do valor do contrato por dia de atraso, em caso de inobservância do prazo fixado para a apresentação da garantia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Concluiu, assim, que "as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o **cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT**" (p. 839).

6. Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8)

6.1. Promova, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, o saneamento dos bens em estoque;

6.2. abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato ou, em caso de impossibilidade de uso dos bens, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem;

6.3. proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;

6.4. abstenha-se de realizar aquisições de bens e materiais de TI sem a observância dos dispositivos de planejamento contidos na Resolução CNJ n.º 182/2013.

6.5. elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados: a) metodologia de levantamento de demandas; b) plano anual de aquisições contemplando para cada contratação as informações do objeto, de quantidade estimada, identificação do demandante, justificativa da necessidade, ações suportadas pela aquisição e os objetivos estratégicos; c) padronização dos processos de trabalho;

6.6. proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

A equipe da CCAUD, em inspeção realizada no almoxarifado do TRT, constatou diversas práticas inadequadas, que ensejaram o encaminhamento das determinações acima. Assim descreveu a CCAUD a situação encontrada (pp. 841/843):

Em inspeção ao almoxarifado, realizada em 4 de outubro de 2016, identificaram-se as seguintes situações que iam de encontro às boas práticas quanto à observância da aludida instrução normativa:

1) A área reservada para separação de materiais e atendimento de fornecedores era compartilhada, isto é, sem separação física, o que fragilizava a segurança do estoque;

2) Espaço físico deficiente, com diversas salas para armazenamento e a organização física não reservava espaço adequado nos corredores para o transporte dos materiais;

3) Armazenamento de material inflamável nas mesmas condições que os demais itens do estoque;

4) O sistema de combate a incêndio limitava-se a instalação de poucos extintores;

5) A ausência de endereçamento de corredores e prateleiras não favorecia a leitura rápida de informações e a identificação dos materiais, sobretudo quanto às contas de controle aplicáveis à gestão do almoxarifado;

6) Uso inadequado do subsolo para armazenamento de bens patrimoniais, sujeitando-se a riscos de inundação.

Cumprе ressaltar que o mesmo tipo de material era estocado em lugares diversos, sem referência de endereçamento entre estes e as prateleiras.

Cabe ressaltar também que, entre os testes de avaliação da gestão patrimonial realizada pela auditoria, procedeu-se à inspeção física dos depósitos, com a finalidade de se verificar a eficiência dos processos de trabalho relativos às aquisições, aos registros cadastrais, à operacionalidade, à capacidade de reuso e ao desfazimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Assim, ao se proceder à inspeção do depósito da Coordenadoria de Material e Logística do TRT da 19ª Região, a equipe de auditoria deparou-se com as seguintes situações:

a) Armazenamento de 53 unidades de microcomputadores com 104 monitores adquiridos por meio do Processo Administrativo PA 44264-2014, do total de 67 conjuntos (micro com dois monitores), ao custo unitário do conjunto de R\$ 3.526,00;

Tais equipamentos foram recebidos em 14/3/2016, perfazendo 7 meses em estoque.

b) Armazenamento de 1 unidade de Condicionador de Ar Tipo Split de 18000 Btus, adquirido por meio do Processo Administrativo PA 19285-2012, ao custo unitário de R\$ 1.674,75, recebido em 15/8/2013, perfazendo 38 meses em estoque, sem uso;

c) Armazenamento de 96 unidades de aparelho telefônico, adquiridos por meio do Processo Administrativo 210-2015, total de 150 unidades adquiridas ao custo unitário R\$ 900,00;

Tais equipamentos foram recebidos em 1º/7/2015, perfazendo 15 meses em estoque.

d) Armazenamento de grande quantidade de tintas vencidas, de materiais diversos em desuso ou de baixíssimo nível de consumo, configurando deficiência na metodologia de ressuprimento e ausência de saneamento do estoque.

Impende ressaltar que, para tais aquisições, poderiam ter sido adotadas estratégias de melhor eficiência na aplicação dos recursos, tais como: registro de preços; precisa relação de demanda x quantidade a ser adquirida; e o parcelamento da entrega de acordo com a capacidade de instalação/armazenagem. Assim, estaria afastada a ocorrência em apreço, na qual quase a totalidade dos equipamentos adquiridos no mesmo processo permanece em estoque ou sem destinação clara.

Ademais, a permanência de suprimentos e materiais obsoletos em estoque que não possuíam nenhuma estimativa ou possibilidade de consumo, por se tratar de insumos para equipamentos descontinuados, revelava falha do sistema logístico do TRT da 19ª Região por não incorporar, no processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

de desfazimento de bens, o saneamento dos itens de insumos correspondentes, bem como deficiência da gestão material.

O TRT, em resposta, "*encaminhou processos (PROAD 50326/2017, 51680/2016, 52061/2017, 54282/2017, 55424/2017, 52162/2017), atos (GAB PRES 452016, GP 6.2016 e 11.2017 PAC 2018) arquivos de imagens e informações evidenciando o cumprimento das determinações*" (pp. 843/844).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada pelo TRT e concluiu no seguinte sentido (pp. 844/847):

Em análise aos processos encaminhados, no que diz respeito ao saneamento dos bens em estoque, o Tribunal efetuou a centralização dos bens de consumo e permanentes, em lugares distintos, e para isso efetuou reforma no atual depósito, de acordo com as boas práticas.

O TRT adotou, também, o endereçamento dos bens, e inclusive, efetuou o esvaziamento do Anexo I (PROAD 55.424/17), esvaziamento da sala da Casa Verde (PROAD 52.061/17), que foi devolvida à SGE – Secretaria de Gestão Estratégica do Tribunal, e o esvaziamento do subsolo do Regional (PROAD 54.282/17), posto que, em todos, havia materiais estocados.

Em relação à gestão dos bens materiais, o TRT tem dispendido esforços com vista a contribuir, de maneira que está seguindo o que preconiza o PLS – Plano de Logística Sustentável, criado por meio da Resolução n.º 105/2016, até mesmo se comprometendo com as metas estabelecidas no normativo, segundo as quais encaminhou os seguintes resultados:

Material de consumo:

- a) Reduzir em, pelo menos, 10% o valor total do acervo:
Valor de Referência: R\$ 1.129.618,77;
Valor em Dezembro de 2017: R\$ 491.864,83;
Redução efetiva de 56,46%.
- b) Reduzir em 5% a diversidade de itens (classe)

em estoque:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Valor de Referência: 921 itens;
Valor em Dezembro de 2017: 633 itens;
Redução efetiva de 31,27%.

c) Reduzir em 70% o percentual de materiais inservíveis no estoque:

Valor de Referência: 37.972 unidades;
Valor em Dezembro de 2017: 0 unidade;
Redução efetiva de 100%.

d) Reduzir o consumo médio por unidade:
Valor de Referência: R\$ 6.988,23;
Valor em Dezembro de 2017: R\$ 4.089,17;
Redução efetiva de 41,49%.

Bens permanentes

MATERIAL	SALDO EM 2015	SALDO EM 2017	REDUÇÃO
INFORMÁTICA	R\$ 7.978.466,57	R\$ 7.417.358,57	7%
MOBILIÁRIO	R\$ 4.740.566,69	R\$ 4.520.229,69	5%
VEÍCULOS	R\$ 1.492.566,16	R\$ 1.361.868,16	9%

A redistribuição de bens gerou uma economia aos cofres públicos do Tribunal de, aproximadamente R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIM REAIS).

O Tribunal efetuou também doações de bens inservíveis, ociosos, irrecuperáveis e obsoletos que estavam sob responsabilidade da CML, em obediência ao Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Destinou-se ao descarte ecologicamente correto o total de 1.150 (um mil cento e cinquenta) caixas de cartuchos, toner, kit e unidades de imagens, todos usados e inservíveis, mediante Termo de Doação, a custo zero para o Regional, que estavam armazenadas no subsolo, ocupando imenso espaço físico.

No que trata da gestão do almoxarifado, em razão da centralização dos bens de consumo e permanentes, isso implicou a atualização do *layout* do almoxarifado do Regional, reduzindo assim os materiais nele estocados. Inclusive, o Regional efetuou reformas no sistema de refrigeração, de segurança, de combate a incêndio, iluminação e instalação de câmeras de vigilância 24 horas, permitindo, assim, o adequado armazenamento, proteção e controle dos bens de consumo, material de expediente e bens permanentes, alinhando-se às normas de gestão, armazenamento e controle adotados pela Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Quanto à realização de aquisição de bens e materiais de TI, obedecendo-se aos dispositivos de planejamento contidos na Resolução CNJ n.º 182/2013, o Tribunal Regional, por meio do Ato n.º 006/GP/TRT 19º/2016, regulamentou as contratações de Solução de TI, inclusive encaminhou o documento de oficialização de demanda (DOD), especificando as estratégias e alinhando-as aos Planos do TRT para melhorar a eficiência na aplicação dos recursos.

O TRT encaminhou o Plano de Aquisições, definindo as responsabilidades. Além disso, a Coordenadoria de Material e Logística informou que o plano de aquisição e contratação considera o consumo realizado pelo Regional, catalogado a partir do exercício financeiro anterior.

Sendo assim, quando se encaminha a proposta orçamentária prévia, o setor envia à Diretoria-Geral indicando os valores e quantitativos de materiais de consumo, de expediente e bens permanentes, considerando a real necessidade do Tribunal.

Cabe ressaltar que a Coordenação de Material e Logística não realiza ingerência em outros Setores que possuem suas peculiaridades distintas dela. No entanto, o almoxarifado mensalmente expede memorando a outros Setores informando sobre os materiais de informática que estão armazenados, o que demonstrou a busca pela atualização do estoque.

Da mesma forma, o plano anual contempla, para cada contratação, as informações do objeto, de quantidade estimada, identificação do demandante, justificativa da necessidade, ações suportadas pela aquisição e os objetivos estratégicos.

Concluiu, assim, a CCAUD que **as determinações foram cumpridas pelo TRT.**

7. Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.9)

7.1. proceda à realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, mediante a emissão e assinatura dos termos de responsabilidade de todas as unidades detentoras de bens, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

financeiro, bem como à abertura de processo de sindicância, caso necessário, com vistas à apuração de responsabilidade ou ao saneamento de bens desaparecidos;

7.2. abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.

A equipe da CCADU verificou, *"no âmbito do seu processo de trabalho, as seguintes inconsistências nos procedimentos de inventário, ante os normativos (Lei n.º 4.320/1964, artigos 94 a 96, IN/SEDAP n.º 205/1988, em seu item 8, Lei n.º 4.320/1964 e Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008)"* - pp. 848/849:

a) Intempestividade da conclusão do inventário anual, uma vez que o relatório apresentado pela Comissão de Inventário ocorreu em 14 de março de 2016, sem a observância do critério de concluir até ao término de cada exercício;

b) Não abordagem dos itens de Almoxarifado, bem como a falta de indicação dos itens de depósito para saneamento e relatórios de quebra de estoque (excessos e faltas);

c) Ausência de Termos de Responsabilidade atualizados devidamente assinados, corroborando com o arrolamento físico dos bens.

Nesse ponto, impende ressaltar que o cadastramento patrimonial somente dispunha de termos referentes a exercício anterior (exercício 2010) e colacionava os documentos de entregas realizadas após a data do referido termo de responsabilidade.

Assim, a cada inventário deveria ser emitido novo termo de responsabilidade, uma vez que este documento é a certificação, perante a unidade inventariada, que resguarda o devido comprovante anual da posse dos bens.

d) Comissão inventariante presidida pelo Supervisor da área de gestão patrimonial é prática que afronta aos princípios de transparência e de segregação de funções, conforme entendimento do TCU (item 1.4, Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

n. 2.310/2007-TCU-2ª Câmara, item 9.2.5, TC- 013.588/2005-5, Acórdão nº 1.836/2008-TCU-2ª Câmara).

Tal entendimento objetiva a dar legitimidade e independência aos trabalhos desenvolvidos pela comissão, uma vez que, por ocasião do inventário, se constata a eficiência dos recursos e procedimentos aplicados na gestão patrimonial.

O Tribunal Regional, em resposta, *“encaminhou os processos (PROAD 54.589/17) e o Ato GP 31/2016, nos quais informa a realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, bem como a emissão e assinatura dos termos de responsabilidade de todas as unidades detentoras de bens, bem como institui outros servidores para integrarem a Comissão inventariante”* (p. 850).

A CCAUD procedeu ao exame dos documentos encaminhados e consignou que *“o TRT publicou o Ato n.º 31/GP/TRT19ª, que regulamentou a realização de inventário físico no âmbito do Regional, inclusive tem adotado a emissão de assinatura de termos de responsabilidade”; “que não houve registro de desaparecimento de bens, razão pela qual não necessitou apurar responsabilidade ou saneamento de bens desaparecidos”* (p. 850).

Registrou, ainda, em seu relatório que, no tocante à determinação direcionada à comissão inventariante de *“abster-se de instituir servidores responsáveis pela gestão patrimonial para sua integração, o TRT sanou a determinação, tendo em vista que a Comissão de Inventário Patrimonial não é mais presidida pelo assistente Chefe do Setor de Manutenção e Controle de Bens Móveis, nem pelo Coordenador de Material e Logística ou seu substituto legal”* (p. 850).

Concluiu, assim, que o TRT **cumpriu as determinações** encaminhadas pelo CSJT.

Eis a conclusão do relatório final da CCAUD (pp. 851/864) :

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
1) Aperfeiçoe seu Código de Ética com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações de gestores e servidores do quadro do TRT; (achado 2.1)	X				
2) Aprimore os processos de trabalho relacionados à avaliação e direcionamento da gestão do TRT e ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos dependentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas; (achado 2.1)		X			
3) Atualize o Regulamento- Geral da Secretaria com vistas a estabelecer claramente os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT; (achado 2.1)	X				
4) Aprimore o modelo de gestão da estratégia com vistas a identificar os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia; (achado 2.2)	X				
5) Inclua em seu plano estratégico, explicitamente, as iniciativas estratégicas que possibilitarão o atingimento de cada objetivo estratégico e respectivas metas, bem como aperfeiçoe as Metas 9, 10 e 15 de seu plano estratégico e, se for o caso, os respectivos indicadores, com vistas a promover a adequada utilização da metodologia "Balanced Scorecard" e alinhamento organizacional com a diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CSJT. (achado 2.2)	X				
6) Determinar ao TRT da 19ª Região, especialmente para contratações relevantes, assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas, e de terceirização de mão de obra, que: (achado 2.3) Garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares, inclusive com a elaboração de plano de trabalho para as terceirizações de mão de obra, contendo, entre outros, os elementos abaixo discriminados: (achado 2.3) a) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; b) a	X				

Firmado por assinatura digital em 06/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
necessidade e os requisitos da contratação; c) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; d) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida; e) a estratégia da contratação; f) os resultados a serem alcançados; g) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.					
7)Abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares; (Achado 2.3)	X				
8)Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.4) Aperfeiçoe o processo de elaboração de termos de referência, mediante a definição de controles internos que assegurem a aprovação somente de termo de referência que contemple: a) o detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão; b) a relação objetiva entre a quantidade a ser contratada e a demanda necessária ao Tribunal; c) a descrição da dinâmica do contrato relativa à forma de apresentação das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, com a caracterização de como os serviços serão solicitados e avaliados pelo TRT, bem como à forma de recebimento provisório e definitivo; d) a previsão de sanções quanto ao atraso na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008;	X				
9)Observe, nas contratações de natureza continuada, quando aplicáveis níveis de qualidade de serviço, que os itens de avaliação previstos no termo de referência tenham correspondência objetiva a indicadores que caracterizem medida mínima de um possível intervalo de valores definidos como acordo de nível de serviço;	X				
10)Observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;	X				
11)Ajuste o contrato vigente de limpeza e conservação, objeto do Processo PA 29.396/2013, aos termos estabelecidos pela IN n.º 02/2008, no que se refere ao custo mensal por metro quadrado, ou inicie procedimento licitatório nos moldes previstos na referida instrução normativa;	X				
12)Determinar ao TRT da 19ª Região que inclua, no rol de documentos relativos à	X				

Firmado por assinatura digital em 06/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
fase de habilitação, a prova de inscrição das licitantes quanto ao cadastro geral de contribuintes, ao cadastro estadual ou municipal, conforme a atividade ou o objeto de cada contratação, nos termos do inciso I e II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993. (achado 2.5)					
13) Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem: (achado 2.6) .a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa junto a fornecedores, bem como documento o método utilizado para a estimativa de preços;	X				
14) Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem: (achado 2.6) .a observância do modelo de planilha de custos e formação de preços disposto na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial à metodologia de cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado nas contratações de serviços de limpeza e conservação;	X				
15) Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem: (achado 2.6) .a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;				X	
16) Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.7) .abstenha-se de realizar contratos com vigência a contar da emissão de ordens de serviços e sem a clara definição da metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços;	X				
17) Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.7) .promova, no prazo de 90 dias, a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual (checklists, manuais, roteiros, outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e uniformidade no tratamento dos eventos contratuais;	X				
18) Em relação ao Contrato AJA 09/2016 - PA 2.880/2015 (serviços de vigilância patrimonial armada): a) apure, sob pena de					X

Firmado por assinatura digital em 06/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
responsabilidade, no prazo 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Prosegur Brasil S/A, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do efetivo gozo do intervalo intrajornada pelos profissionais, pressuposto que afasta a obrigação de contraprestação pelo TRT da 19ª Região, do valor referente à aplicação da Súmula 437 do TST; observando: I.a necessidade de promover os ajustes na planilha de detalhamento de custos, refletindo corretamente os custos envolvidos na prestação dos serviços durante o intervalo intrajornada, sem a majoração do preço contratado; II.a necessidade de comprovação da efetiva substituição dos profissionais por rendeiros, para fins de compensação do valor correspondente a uma hora de serviço; b)concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Prosegur Brasil S/A., o montante a ser ressarcido ao erário; c) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Prosegur Brasil S/A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;					
19)Em relação ao Contrato AJA 15/2012 - PA 99.172/2011 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo): a) apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de indevidos pagamentos mensais referentes a despesas eventuais de deslocamento; b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP., o montante a ser ressarcido ao erário; c) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à Frimax Refrigeração Ltda. EPP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;	X				
20)Abstenha-se de autorizar a realização de serviços extraordinários que ensejam pagamento de horas, sem previsão contratual;	X				
21)Abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa das formalidades exigidas, dos custos afetados, dos prazos, da conformidade dos cálculos e da manutenção	X				

Firmado por assinatura digital em 06/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
da equação econômica do contrato;					
22)Em relação ao Contrato AJA 22/2014 - PA 29.396/013 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo): a) apure os valores indevidamente pagos à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de inconformidades constantes nas repactuações, objeto do Termo Aditivo n.º 02 e Termo Aditivo n.º 08; b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli., o montante a ser ressarcido ao erário; c) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;			X		
23)Promova a melhoria de seus controles internos a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao objeto, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual;	X				
24)Inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea "e" do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008.	X				
25)Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8) .promova o saneamento dos bens em estoque;	X				
26)Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8) .abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato ou, em caso de impossibilidade de uso dos bens, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem;	X				
27)Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8) .proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;	X				
28)Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8) .abstenha-se de realizar aquisições de bens e materiais de TI sem a	X				

Firmado por assinatura digital em 06/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
observância dos dispositivos de planejamento contidos na Resolução CNJ n.º 182/2013;					
29) Elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados: a) metodologia de levantamento de demandas; b) plano anual de aquisições contemplando para cada contratação as informações do objeto, de quantidade estimada, identificação do demandante, justificativa da necessidade, ações suportadas pela aquisição e os objetivos estratégicos; c) padronização dos processos de trabalho;	X				
30) Proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem.	X				
31) Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.9) Proceda à realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, à emissão e assinatura dos termos de responsabilidade de todas as unidades detentoras de bens, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro, bem como à abertura de processo de sindicância, caso necessário, com vistas à apuração de responsabilidade ou ao saneamento de bens desaparecidos;	X				
32) Abstenda-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.	X				
TOTALIZAÇÃO	28	1	1	1	1

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 19ª Região na área de Gestão Administrativa, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de impor ao TRT da 19ª Região as seguintes determinações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

4.1. aprimore, no prazo de 90 dias, os processos de trabalho relacionados à avaliação e ao direcionamento da gestão do Tribunal Regional, bem como ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos pendentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas;

4.2. aperfeiçoe o seu processo de contratação, no prazo de 90 dias, mediante a definição de controles internos que assegurem a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;

4.3. deduza, no prazo de 30 dias, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, o montante a ser ressarcido ao erário decorrente da elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, e, caso não sejam suficientes, oficie à empresa para que recolha ao erário os valores recebidos indevidamente.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 19ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 19ª Região o cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000

das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator